



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO 005/2022 – LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-040

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA;

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E DE CADASTRO FÍSICO DE IMÓVEIS DESTINADOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREA DO NÚCLEO URBANO INFORMAL (NUI) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARA ATOS ULTERIORES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de pregão presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento topográfico e de cadastro físico de imóveis destinados à regularização fundiária de área do núcleo urbano informal (NUI) para atender a Secretaria Municipal de Fazenda.

A contratação justifica-se porque o levantamento topográfico é o elemento inicial das etapas do trabalho de regularização fundiária que identifica a situação fática das ocupações, servindo de instrumento para individualização dos lotes e obtenção dos dados necessários para viabilizar os procedimentos no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, ao analisar os autos de nº 9/2021-040, vislumbra-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, chegando a esta procuradoria com 105 páginas ao total, contendo os seguintes documentos:

1. Oficialização de demanda (fls. 0002 e 0003);
2. Termo de referência (fls. 0004 a 0013);
3. Solicitação de despesa (fl. 0014);
4. Instauração de Processo Administrativo (fl. 0015);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

5. Despacho Encaminhando para Parecer Jurídico (fl. 0016);
6. Cotações de preços de 03 (três) empresas (fls. 0017 a 0026);
7. Mapa e resumos de cotações de preços (fls. 0027 a 0029);
8. Despacho para verificação de dotação orçamentária (fl. 0030);
9. Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 0033);
10. Autorização (fl. 0034);
11. Justificativa de utilização da modalidade pregão presencial (fls. 0035 a 0037);
12. Portaria de constituição CPL (fls. 0038 a 0039);
13. Certificado Pregoeiro (fls. 0040 e 0041)
14. Autuação (fl. 0042);
15. Minuta de edital e seus anexos (fls. 0043 a 0104);
16. Despacho encaminhando para análise da minuta do edital (fl. 0105).

É o relatório, passamos ao mérito.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

Extraí-se da Constituição Federal e da Lei nº. 8.666/93 que a licitação é um processo administrativo que visa atender os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, na medida em que seu escopo é buscar a proposta mais vantajosa para a administração, proporcionando aos interessados tratamento igualitário.

Por ser um processo administrativo, a documentação que o instrui deverá ser protocolada em ordem cronológica, isto porque a modalidade de pregão presencial será realizada em duas fases: fase interna e fase externa. No presente momento, analisaremos a fase interna do processo licitatório.

Pois bem, segundo a Lei nº. 10.520/2002 e o Decreto nº. 3.555/2000, a fase interna do pregão será destinada a reportar os atos preparatórios do certame, observando as seguintes exigências, em ordem cronológica:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

No processo em análise, constata-se que a documentação exigida na fase interna do certame encontra-se devidamente protocolada e numerada em ordem cronológica, bem como possui os documentos exigidos pela legislação supracitada, quais sejam: autorização, justificativa, indicação de recurso, termo de referência, designação de pregoeiro, minuta do edital e seus respectivos anexos e minuta do contrato.

Outrossim, quanto a minuta do edital e do contrato, que devem ser previamente examinados pela assessoria jurídica da Administração na fase interna do processo, o artigo 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93 determina a obrigatoriedade de indicação dos seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Além das exigências acima citadas, o edital deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

I - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Diante disso, verifica-se que a minuta do edital de fls. 0043 a 0074 está devidamente numerada em série anual, prevendo o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regido pela Lei nº. 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, além de todos os requisitos exigidos do inciso I a XVII do artigo 40 da Lei nº. 8.666/93, principalmente no que se refere a documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Em relação a minuta do contrato de fls. 0094 a 0103, também verifica-se o cumprimento das exigências do artigo 55 da referida Lei, não havendo o que se falar em vícios que maculem a sua lisura.

Por outro lado, no que tange a modalidade de licitação, percebe-se que a modalidade pregão presencial é a melhor opção, haja vista que confere à Administração, bem como à população, maior segurança jurídica, isto porque possibilita o conhecimento da equipe que executará o objeto licitado.

Inclusive, a utilização da referida modalidade em detrimento ao pregão eletrônico foi devidamente justificada no processo administrativo, contendo a informação de que não serão utilizados recursos federais para o pagamento do objeto licitatório, em obediência ao art. 1º, §3º do Decreto nº. 10.024/2019. Logo, não há o que se falar em ilegalidade do processo licitatório, bem como da modalidade escolhida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

3 – CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de licitação PREGÃO PRESENCIAL, encontrando-se a minuta do edital e do contrato em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, motivo pelo qual OPINA esta Procuradoria PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL e prosseguimento do certame, em seus ulteriores atos, e, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

- RECOMENDA-SE a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório;
- RECOMENDA-SE a ampla publicidade ao Certame, consoante as exigências do art. 21, inc. II e III, que se não respeitados poderá se constituir em exigências consideradas restritivas a competição;

É o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento/PA, 07 de janeiro de 2022.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral do Município

Portaria nº 1.266/2021-GP

OAB-PA 11.764